



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13606.000060/95-17
SESSÃO DE : 16 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.131
RECURSO Nº : 122.151
RECORRENTE : CMP – AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ITR. – BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do ITR é a área aproveitável, assim considerada a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas e reflorestadas com essências nativas ou exóticas, *ex vi* do art. 4º, da Lei 8.847/94.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, VALMAR FONSECA DE MENEZES e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.151
ACÓRDÃO Nº : 301-31.131
RECORRENTE : CMP – AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 29, para descrever os fatos processuais até aquela data, quando a D. Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes determinou a expedição de lançamento nos termos da decisão exarada pela DRJ de Belo Horizonte – MG.

Formalizado o lançamento (fls. 37), voltam os autos para apreciação do índice de aproveitamento do imóvel rural para fins de determinação da alíquota cabível nos termos do art. 5º da Lei nº 8.847/94.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.151
ACÓRDÃO Nº : 301-31.131

VOTO

Conheço do recurso por ter sido apresentado tempestivamente, por tratar de matéria de competência deste Conselho, e apresentar os demais requisitos de admissibilidade para o momento em que foi interposto (antes de 13 de dezembro de 1997).

Trata-se de Recurso Voluntário, no qual o Recorrente se insurge contra a base de cálculo utilizada para aplicação da Tabela I da Lei nº 8.847/94, por entender que as áreas consideradas como “reserva legal” não devem compor o item “Tamanho Hectares” previsto na Tabela para determinação da alíquota.

Faz-se importante salientar que não se confunde a base de cálculo do ITR com a proporção de aproveitamento para determinação da alíquota.

O ITR incide sobre toda a área da propriedade, excluídas as isentas, previstas no art. 11 da Lei 8.847/94, que dispõe:

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989;

II – de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente – federal ou estadual – e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III – reflorestadas com essências nativas. (destaque nosso)

Além disso, ainda nesse contexto, a IN SRF nº 256/02, traz em seu art. 9º, inciso II o seguinte:

Art. 9º. Área tributável é a área total do imóvel rural, excluídas as áreas:

...

II - de reserva legal;

...

E mais, a área de reserva legal vem assim definida na mesma Instrução Normativa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.151
ACÓRDÃO Nº : 301-31.131

Art. 11. São áreas de reserva legal aquelas cuja vegetação não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos.

Ressalte-se que não há, por parte da autoridade lançadora, qualquer dúvida quanto à existência da reserva legal.

É evidente que, excluída a área de reserva legal da base de cálculo do ITR, o cálculo do índice de utilização cumpre a mesma metodologia, ou seja, "a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural, nos termos do art. 5º, da Lei nº. 8.847/94."

Art. 5º. Para a apuração do valor do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural considerado o tamanho da propriedade medido em hectare e as desigualdades regionais, de acordo com as Tabelas I, II e III, constantes do Anexo I.

Para efeitos de ITR área aproveitável é, nos termos do art. 4º, conforme segue:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

- a) ...
- b) de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas e as reflorestadas com essências nativas ou exóticas;

c) ...

II - área efetivamente utilizada:

- a) plantada com produtos vegetais e a de pastagens plantadas;
- b) a de pastagens naturais, observado o índice de lotação por zona de pecuária fixado pelo Poder Executivo;
- c) a de exploração extrativa, observados o índice de rendimento por produto, fixado pelo Poder Executivo, e a legislação ambiental;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.151
ACÓRDÃO Nº : 301-31.131

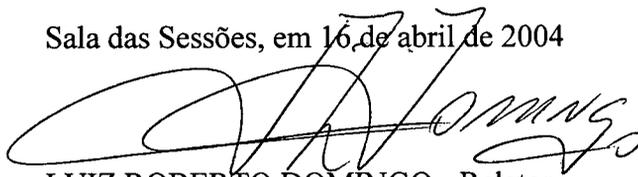
- d) a de exploração de atividade granjeira e aquícola; < p> e) sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens.

Parágrafo único. O percentual de utilização efetiva da área aproveitável é calculado pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

Portanto, excluída a área de reserva legal, a área aproveitável deve ser levada em consideração para o cálculo da alíquota, na forma requerida pela Recorrente, implicando a utilização da alíquota de 1% da Tabela anexa à Lei nº 8.847/94.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2004



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator